

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecem

LAWFARE DE GÊNERO: O USO ABUSIVO DO SISTEMA JUDICIAL PARA A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER

GENDER LAWFARE: THE ABUSIVE USE OF THE JUDICIAL SYSTEM FOR THE REVICTIMIZATION OF WOMEN

Maria Eduarda Pachelli ¹

Tatiana Stroppa ²

Resumo

O crescente aumento da violência contra a mulher exige o estudo das práticas discriminatórias que existem no próprio sistema de justiça. Dessa forma, a presente pesquisa estuda a prática da violência processual contra as mulheres (lawfare de gênero), caracterizada pelo uso estratégico e abusivo do sistema judicial para perpetuar a opressão, a revitimização feminina e perseguição, diante da baixa efetividade das normas de defesa da mulher, mesmo diante do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para isso, utiliza-se de metodologia de natureza qualitativa e de caráter exploratório-descritivo, fundamentada na revisão bibliográfica e na utilização da plataforma PROJURIS, como base referencial de dados de constatação da utilização de ações e instrumentos processuais para perseguição das mulheres, principalmente em situação de violência doméstica e disputas familiares. Os resultados indicam a presença do lawfare de gênero utilizado como tática sofisticada de agressão, desvirtuando o processo judicial para esgotar a vítima e conferir aparência de legalidade à perseguição. Aponta, ainda, o comprometimento da efetividade da proteção legal, servindo para análises futuras que busquem identificar mecanismos possíveis para coibir os abusos e garantir que o processo não se torne mais um instrumento de violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Lawfare de gênero, Revitimização feminina, Projuris, Violência processual, Violência sexual

Abstract/Resumen/Résumé

The increasing rise in violence against women demands a study of the discriminatory

violence and family disputes. The results indicate the presence of gender lawfare used as a sophisticated tactic of aggression, distorting the judicial process to exhaust the victim and give an appearance of legality to the persecution. It also points to the compromised effectiveness of legal protection, serving as a basis for future analyses that seek to identify possible mechanisms to curb abuses and ensure that the process does not become yet another instrument of violence against women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender lawfare, Female revictimization, Projuris, Procedural violence, Sexual violence

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro, impulsionado pelos Tratados e convenções internacionais, bem como pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), avançou significativamente na tutela dos direitos da mulher e no combate às diversas formas de violência de gênero. No entanto, o fenômeno da violência não se restringiu às esferas física e psicológica tradicional, manifestando-se também dentro do próprio sistema de justiça. Neste contexto, o presente trabalho foca na violência processual, também denominada lawfare de gênero, caracterizada pelo uso estratégico e abusivo do processo judicial para prolongar a opressão, causar esgotamento financeiro e emocional, e revitimizar a mulher em litígios criminais e de família.

O foi construído a partir da seguinte pergunta: Em que medida, a a litigância de má-fé e práticas de revitimização comprometem o acesso à justiça da mulher, principalmente, nos casos de violência doméstica e familiar? A hipótese principal gravitou no sentido de ser insuficiente as legislações protetivas se, especialmente nas demandas em que envolve violência doméstica e disputas familiares, não houver revisão de estereótipos de gênero e preconceitos, identificando as práticas voltadas para utilização do próprio sistema de justiça como forma de violência de gênero.

A metodologia adotada para a construção desta pesquisa é de natureza qualitativa e de caráter exploratório-descritivo, utilizando o método de abordagem dedutivo. A investigação se firmou principalmente na pesquisa bibliográfica, momento em que se estabeleceram os teóricos que tratam da violência de gênero, da litigância de má-fé e do lawfare de gênero, e, também se construiu sob a pesquisa documental, através da análise da legislação pertinente bem como de um sistema base, PROJURIS, para a obtenção de dados que embasaram a baixa efetividade das normas de proteção à mulher dentro do sistema de justiça.

Para conseguir o objetivo, além dessa introdução, houve a pesquisa sobre o surgimento e contexto do estudo sobre lawfare de gênero, examinando as falhas do sistema judicial, a inércia dos tribunais e a complacência dentro do próprio sistema de justiça com a atuação do agressor, permitindo a proliferação da litigância abusiva e a perpetuação da violência contra a mulher. Por fim, principalmente a partir da análise dos casos identificados na plataforma PROJURIS, identifica-se que a proteção igualitária das mulheres exige propostas para o enfrentamento da responsabilização integral do agressor que passa pela identificação da utilização abusiva do sistema de justiça por homens que

querem perpetuar a violência, valendo-se, inclusive, de omissões dos próprios integrantes do sistema de justiça.

2. ASSÉDIO PROCESSUAL: LAWFARE DE GÊNERO

O termo *lawfare*, derivado da contração das palavras “*law*” (lei) e “*welfare*” (guerra), vem sendo utilizado na área jurídica para indicar a prática deliberada de manipulação do ordenamento jurídico com a finalidade de alcançar efeitos diversos daqueles para os quais os atos normativos foram originalmente promulgados. Uma das primeiras referências do termo vieram dos autores John Carlson e Neville Yeomans, em 1975, na Austrália, no seu artigo “*Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity*”, onde repetem por várias vezes o termo “*Lawfare*” para indicar que nos sistemas contraditórios de julgamentos há a substituição da guerra e do duelo de espadas pelas palavras (Carlson; Yeomans, 1975).

A identificação de conquista e controle de grupos por meio do manuseio coercitivo dos meios legais, são identificadas de forma pioneira no artigo “*Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*”, de 2001, de Charles Dunlap Jr., general das Forças Armadas dos Estados Unidos (Dunlap, 2001).

Assim, Dunlap Jr. reconhece o *lawfare* como um mecanismo que cria efeitos semelhantes ao armamento bélico, ou seja, uma guerra jurídica em que as armas utilizadas são as leis e normas e o local de batalha são os tribunais para deslegitimar o oponente e alcançar a finalidade pretendida (Viana, 2021, p. 19-20).

No Brasil o uso do termo *lawfare* ganhou destaque a partir de 2016, durante os desdobramentos da denominada Operação Lava-Jato, com o objetivo de indicar que o processo e os procedimentos adotados haviam sido feitos com o fito de perseguir, aprisionar e tentar retirar um dos candidatos da disputa política (Araujo, 2022). Assim, o termo *lawfare* foi conceituado como sendo instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. “[...] *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo [...], em um contexto de proliferação de grandes operações de ‘combate’ à corrupção (Zanin; Martins; Valim, 2019, p. 20).

Percebe-se, então, que a conceituação e definição do *lawfare* lastreia-se na identificação da manipulação das normas jurídicas junto ao Poder Judiciário para a

perseguição e o amedrontamento de quem for alçado como inimigo e, nesse sentido, como alvo de ataques encontram-se, também, as mulheres.

Neste sentido, o *lawfare* de gênero é a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas, judiciário administrativo disciplinar e político, em território de guerra nos quais, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida com a finalidade de silenciar o expulsar mulheres do lugar que ocupam (MENDES, 2024).

Portanto, o *lawfare* de gênero é uma forma de violência processual contra a mulher e, pode se dar de diversas maneiras, como a utilização de processos ou mecanismos processuais exagerados, também chamado de assédio processual, ou a violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão (MENDES, 2023). A violência processual contra a mulher é um conceito mais amplo que também engloba, por exemplo, a violência na sua forma institucional, quando é praticado por meio das autoridades no curso do processo, prática coibida pela Lei Mari Ferrer (Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021).

O *lawfare* de gênero como uma realização concreta de violência contra as mulheres deturpa a busca da justiça no direito de ação e defesa, buscando o silenciando das mulheres e a sua desqualificação nas disputas judiciais, principalmente nas questões que envolvem violência doméstica e direito de família.

2.1 MEIOS DE OCORRÊNCIA DO LAWFARE DE GÊNERO

A aplicação dos instrumentos jurídicos, dentre os quais da própria legislação, como uma forma de violência processual contra a mulher, revela-se, como uma forma de

[...] acionar o Judiciário de forma abusiva e com o objetivo de intimidar e constranger a parte contrária, ou mesmo conseguir algum tipo de vantagem indevida no curso do processo judicial. E, assim como casos de relações abusivas, tem se tornado cada vez mais comum. Percebemos que é muito frequente o ajuizamento de inúmeros processos judiciais sem fundamento jurídico relevante, com a intenção de promover a asfixia financeira da mulher e causar um abalo emocional a ponto de ela desistir da ação. (GOMES, 2023)

O abuso no ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento idôneo, para atingir objetivos maliciosos (ANUNCIAÇÃO, 2023) é, portanto, uma forma de *lawfare* de gênero.

Outras vezes, utilizam-se de estereótipos de gênero e outros preconceitos existentes na sociedade, para revitimizar as mulheres que estão buscando reparação pela

violência que sofreram. Nas ações de violência doméstica, principalmente, após a denúncia da vítima de que estaria em uma situação abusiva, a guerra jurídica a torna acusada, investigada e ré em outros processos. Na seara criminal, o uso e abuso por meio de representações de denúncia caluniosa, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), boletim de ocorrências fraudulentos, maus tratos, desobediência, inclusive pedidos de medida protetiva infundados. Já na esfera do direito de família, é recorrente as alegações de alienação parental, inversão da guarda, não pagamento de pensão alimentícia ou não cumprimento das visitas no período de convivência e ações de indenização.

Como nos casos envolvendo violência doméstica, em sua maioria, as mulheres obtêm medidas protetivas em seu favor, os agressores utilizam da via judicial para perpetrar a violência. Assim, outros exemplos frequentemente indicados como uma estratégia usando o *lawfare* de gênero são: buscar a guarda unilateral da prole, estratégia comum e eficaz, que visa coagir e aterrorizar as sobreviventes em litígios; usar o processo para obter "vantagem" em relação à custódia da criança; tentar impedir a liquidação de propriedades e ocultar os rendimentos financeiros; tornar o litígio longo, oneroso e constrangedor, causando prejuízos de diversas ordens, inclusive emocionais e financeiras, situações que culminam para a descrença no sistema de Justiça, fazendo com que as mulheres não denunciem ou não tenham ânimo de atravessar demandas litigantes (BORGES, 2021).

A interpelação exacerbada e sem fundamentação nenhuma, por muitas vezes, é utilizada para criar uma imagem e um estereótipo sobre a mulher, que é “ré” em outros processos, que figura como requerida em ação indenizatória, investigada em inquéritos policiais, e assim não seria merecedora da guarda dos filhos, ou de receber pensão alimentícia, de exercer a sua guarda, e até mesmo, deveria estar “atrás das grades”. Isso tudo quando não se utilizam de expressões machistas tais como: “mentirosa”, “fantasiosa”, “controladora”, “alienadora”, “depressiva e dependente de remédios controlados”, “manipuladora”, apenas alguns exemplos da humilhação trazida pela narrativa dos agressores nas petições, audiências e, infelizmente até fora do processo, na tentativa de descredibilizá-la como mãe e mulher, e a atingir conforme a sua finalidade processual “invertendo o jogo”.

Na maioria dos casos, o *lawfare* de gênero acontece, principalmente, na forma do assédio processual, que é por meio do abuso da máquina estatal de maneira predatória e abusiva. “Postula-se uma queixa-crime contra a mulher, acusando-a de condutas como

calúnia (art. 138 do Código Penal), ou tenta-se convocar a atuação do Ministério Público para oferecer denúncia pelo tipo penal da denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal)” (Bianchini; Ricci; Bonfim, 2021).

Também, muitas vezes, informações irrelevantes são trazidas a pauta nas demandas contra a mulher justamente para criar uma imagem negativa, na qual o agressor de aproveita da imagem machista que o judiciário detém sobre o estereótipo feminino para criar chicanas processuais, como fotos de biquíni, histórico de relacionamentos amorosos ou até mesmo histórias de traição (Gomes, 2023).

Nesse sentido, Alice Bianchini, explica:

É necessário analisar o real objetivo dos registros de queixas-crime contra vítimas de violência doméstica, que podem desencorajar as vítimas em seguir com as denúncias de violência doméstica e em alguns casos, até mesmo gerar consequências jurídicas para essas mulheres, nos casos em que o contexto fático não fique bem claro e os papéis de vítima e acusado não se encontrem bem delimitados (Bianchini; Ricci; Bonfim, 2021).

Essa litigância abusiva é desgastante para a mulher, revelando-se como uma forma de continuação da violência para além da esfera pessoal. Na maioria das vezes elas não têm recursos financeiros e suporte emocional para lidar com petições desnecessárias, recursos que só causam tumulto processual, esgotando a capacidade da vítima em arcar com honorários de advogados, custas judiciais e com os inúmeros processos.

2.2 INVERSÃO DA CULPA E A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

A chamada “revitimização” nos casos de violência processual de gênero e lawfare de gênero, quando o agressor, já acusado ou investigado por crimes de violência contra a mulher, utiliza, de forma abusiva, a máquina estatal como um “contragolpe” para que ele assuma a condição de vítima.

A estratégia de culpabilizar e inverter a culpa, por meio de histórias fantasiosas contadas pelo agressor, reforçam o arrependimento desta mulher em tentar sair do ciclo da violência. O medo e a culpa que existiam durante o relacionamento, por meio da violência processual, não apenas continuam o ciclo de agressão, mas também fazem muitas mulheres desistirem de buscar os seus direitos.

O grande volume de demandas judiciais e de novos processos apresentados em face da vítima, que podem ser na esfera cível (seara família) e penal, são encaminhados, na maioria das vezes às varas comuns, em juízos que não está preparados para o

julgamento com perspectiva de gênero, contribuindo para aumentar a fragilização das mulheres diante de reiteradas defesas exigidas pelos processos judiciais.

Sob a perspectiva jurídica, “percebe-se que a culpabilização é moldada de forma opressora e contaminada pelo patriarcado, para justificar e banalizar a violência, impondo pensamentos de culpa sobre a mulher, ante reiterações de que a violência ocorreu em virtude da ausência de cuidados que deveriam ser tomados pela vítima” (Muller; Cotchello; Strelow, 2023)

Nesse sentido, importante mencionar que a lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) surgiu com a finalidade de coibir as práticas de violência institucional e processual contra mulheres vítimas de crimes, impedindo que fiquem sob constrangimento ou tentativa de inversão da culpa durante as audiências, atos judiciais inquéritos de apuração das infrações cometidas em seu desfavor.

Portanto, *lawfare* de gênero também se conecta com a violência institucional e processual perpetrada no sistema de justiça e que conta com a omissão das autoridades como, por exemplo, juízes e membros do Ministério Público. A Lei Mariana Ferrer tem fundamental relevância porque reconhece a gravidade de condutas causadas por agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo. Por outro lado, o cometimento de violência institucional, seja por ação ou omissão dos agentes públicos, acabam por facilitar à prática da perpetuação da violência processual, o *lawfare* de gênero, uma vez que consente e legitima a aceitação de teses como legítima defesa da honra, inversão da culpa, que a vítima “mereceu” sofrer certas infrações, que ela “pediu” para cometerem delitos contra ela em razão das suas vestes etc.

Outro ponto importante que demonstra clara tentativa de inversão da culpa é a tese de legítima defesa da honra, no qual o homem justificava suas agressões, crimes contra a mulher e exposição vexatória da vítima quando havia traição no relacionamento. Violando preceitos constitucionais como dignidade humana e igualdade de gênero, esta tese já foi declarada inconstitucional pelos tribunais e determinadamente proibida a sua alegação, conforme ADPF 779 (STF, 2023).

Dentre os litígios que envolvem violência doméstica, são nos processos de família que mais se relacionam às questões mais acentuadas de desigualdade entre homens e mulheres, pois se comunicam diretamente com a injusta divisão sexual do trabalho doméstico, economia dos cuidados e com a própria sobrevivência e dignidade dos entes que a compõem, sendo um verdadeiro nascedouro de todas as outras violências patriarcais (Lima, Moura, Costa, 2023).

Dessa forma, para combater práticas que acabam favorecendo violência processual de gênero, vale lembrar também que o Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero, com base na Recomendação Geral n. 35 do CEDAW, reafirma a obrigação de o Estado brasileiro garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos arts. 2º, d e f, e 5º, a, da Convenção).

Ademais, já foram implantadas a Ouvidoria da Mulher do CNJ e do Ministério Público, destinadas à denúncias contra magistrados e promotores que cometeram abusos no exercício da função ou criaram condições para que fosse perpetuada violência processual contra a mulher nos processos. No quadrimestre entre 25/09/2023 e 26/01/2024, foram registradas 152 manifestações cuja classificação foi específica de ouvidoria da mulher (CNJ, 2024).

Segundo Maíra Recchia uma das práticas que têm se tornado comuns é o silenciamento deliberado da vítima:

— O Judiciário proíbe a vítima de contar sua própria história, para não atacar a “honra” do agressor. É uma decisão violenta em vários níveis, uma censura desnecessária. Se houver qualquer excesso, o agressor pode demandar ação indenizatória — diz Maíra, que é Diretora para Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de SP e integrante da Associação Brasileira de Mulheres em Carreiras Jurídicas e do MeToo Brasil (Gomes, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já registrou, somente nos primeiros meses de 2024, um número maior de denúncias de violência contra mulheres praticadas por integrantes do Poder Judiciário que no ano inteiro de 2023. Os casos são de violência processual que teriam ocorrido no curso de processos, durante depoimentos, audiências ou julgamentos, e têm como suspeitos juízes, desembargadores, procuradores, promotores ou funcionários do sistema judiciário.

Sob os dados de 2024 da Ouvidoria da Mulher do CNJ, nos primeiros 06 meses que o canal foi criado, houve 20 registros de violência processual, contra 13 registros no ano de 2023. Apenas no mês de janeiro, quando tribunais estão de recesso e funcionam em regime de plantão, foram oito queixas. Até o momento, mais da metade das denúncias feitas neste ano já gerou investigações internas, ainda em andamento, com abertura de pedidos de providência ou reclamações disciplinares (Gamba, 2024).

2.3 TIPIFICAÇÃO DO LAWFARE DE GÊNERO

Conforme explicado no tópico dos meios de ocorrência do *lawfare* de gênero, que é o instrumento de perseguição das mulheres por meio da justiça perpetuando a violência contra a mulher no meio judicial, ocorre tanto por informações irrelevantes nos processos, litigância de má-fe e interpelações infundadas e protelatórias, a proliferação de diversas demandas contra a vítima sem fundamento, caracterizando o assédio processual.

Na opinião de Izabella Borges, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, acerca do primeiro caso de violência processual, a Corte entendeu que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa (Gomes, 2023). Apesar do posicionamento do tribunal, as respostas do Judiciário a essa violência ainda têm sido “lentas e pouco rigorosas”, na opinião da criminalista. Assim, ainda que não haja um crime específico para violência processual, as condutas podem ser enquadradas em outros delitos já existentes, além da possibilidade de se aplicar multa por litigância abusiva.

Essas condutas, muitas vezes presentes em ações de família, constituem violência psicológica de gênero e geram danos emocionais, que desencadeiam consequências para a saúde mental e bem-estar emocional da vítima, entre elas, desconfiança, sentimento de abandono, depressão, ansiedade, isolamento, estresse pós-traumático, aumento na automedicação e tentativas de suicídio (Anunciação, 2023).

Assim, o *lawfare* de gênero é considerado uma forma de abuso de direito com o fim único e exclusivo de atingir a outra parte e ferir a sua dignidade e esfera psicológica por meio de demandas judiciais excessivas e utilização de sua imagem de maneira pejorativa, como um contra-ataque que o agressor pune a vítima de tê-lo denunciado, terminado o relacionamento e, até mesmo desistir de seus direitos judicialmente. Considerado como litigância de má-fé, além de atingir a vítima, prejudica o próprio Estado e a máquina judiciária, pelo excesso de demandas interpostas, sobrecarrega a justiça e dispende tempo nos processos (Anunciação, 2023).

Ainda, Adélia Moreira Pessoa faz um contraponto com prática de ato ilícito, previsto nos artigos 187 e 927 do Código Civil para que o agressor que praticar assédio processual, fique obrigado a reparar dano material e moral à parte prejudicada, pois, uma vez que ainda legítimos os meios que o autor utiliza para buscar seus direitos, acaba por exercer abuso de direito e atingir a esfera da outra parte, no caso a mulher, por meio da litigância abusiva.

Desta forma, também ficará penalizado pela litigância de má-fé, conforme artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil. Além dos danos causados na esfera cível, é importante mencionar que no âmbito penal os crimes de *stalking* (art. 147-A do Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) são delitos que podem ser enquadrados pelo *lawfare* de gênero.

Por oportuno, importante mencionar alguns julgados que demonstram a tipificação dos casos de *lawfare* de gênero por meio do Assédio Processual como supramencionado.

A primeira condenação de assédio processual na Corte foi julgada pela 8ª Turma Cível do Distrito Federal e dos Territórios, em meados de março de 2023, na qual condenou um advogado que estava processando sua ex-mulher, desde a separação em 2016, acabando por colecionar mais de 25 instrumentos processuais para perturbá-la.

Inconformado com o término do relacionamento, o agressor chegou a requerer pensão alimentícia, mesmo sendo advogado bem-sucedido e auxiliar de ministro do STF (Supremo Tribunal de Justiça) com patrimônio estimado de quase 01 (um) milhão de reais. Neste processo, não obteve êxito no seu pleito tendo a corte o condenado em 5% (cinco por cento) em litigância de má-fé. No mesmo sentido, o colegiado, por maioria de votos, remeteu os autos ao Ministério Público para apuração dos delitos de *stalking* e violência psicológica contra a mulher (TJDFT, 2023).

A partir da análise deste caso constata-se a ocorrência evidente do *lawfare* de gênero, que restou caracterizado por meio do assédio processual entre o agressor e sua ex-esposa. Houve o abuso do direito de ação que o ex-marido se valeu do peticionamento reiterado, interposição de recursos e incidentes infundados sem a intenção de defender seu direito legítimo, mas sim utilizar do poder judiciário de maneira errônea como mecanismo de perseguição em desvio da função jurisdicional. A sua conduta foi reconhecida pelo tribunal como litigância de má fé e como consequência foi imposta multa diante dos inúmeros processos e peticionamento e, inclusive que trouxeram informações estranhas à lide.

Ainda, ficou entendido que o agressor extrapolou a esfera processual infringindo o direito a paz existencial e causando danos emocionais a vítima a partir da restrição dos seus direitos fundamentais, como a liberdade e autodeterminação, o que configurou o crime de *stalking* (art. 147-A, Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, Código Penal). Conclui-se que o judiciário serve como “palco” para perpetuar o ciclo de agressão da violência doméstica e institucional contra a mulher.

Nesses casos há a necessidade de balancear os limites que envolvem o direito do amplo acesso à justiça, direito este fundamental resguardado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, XXV, em contrapartida o direito à paz e a dignidade da vítima. A questão é saber diferenciar quando há intenção real de buscar a tutela jurisdicional para efetivar um direito legítimo do autor e quando esta intenção, dolosamente, se torna uma arma para atacar e prejudicar o polo passivo, no caso, a vítima.

Em outro caso envolvendo um casal em divórcio relatado pelo Folha de São Paulo, o agressor proferiu a seguinte mensagem à vítima *"Vou te encher de denúncias, lotar de indenizações, socar seu nome de processos"*. A promessa foi cumprida, e mais de 11 (onze) processos foram levados ao judiciário contra a ex-mulher, testemunhas, psicólogos e advogados da vítima. A decisão da Justiça do Trabalho avaliou que a ação foi motivada por vingança e multou o ex-marido por litigância de má-fé — pena aplicada quando um indivíduo é acusado de agir de maneira desonesta ou com intenções impróprias durante um processo judicial, com previsão de multa de 10% do valor da causa (Menon, 2023).

Nas palavras da Ministra Nancy Andrigli, o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está respaldada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar. Para a ministra, as sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, configura, também, o dever de indenizar, conforme artigo 187 do Código Civil (REsp 1.817.845, STJ, 2023).

Portanto, o assédio processual ainda que não seja previsto em uma norma específica, é enquadrado em uma categoria correlata ao abuso de direito do artigo 187 do Código Civil. Diferentemente da litigância de má-fé, essa sim, expressamente prevista no art. 80 do CPC, ocorre com apenas uma prática de qualquer uma das condutas legalmente estipuladas, com o objetivo de auferir uma vantagem processual. Já para configuração do assédio não é necessário que o assediador obtenha alguma vantagem, mas tão somente cause prejuízo à vítima (Lima, Moura, Costa, 2023).

Em todas as fases do processo deve haver a lealdade, boa-fé e probidade, entre as partes, sendo necessário que o juízo sopesse a necessidade das interpelações e ajuizamentos de cada caso, sem violar o direito de ação, mas apenas com a finalidade de erradicar o ciclo de violência por meio do processo ou ofensa a direitos e garantias fundamentais da mulher. Nesse sentido, deve haver o impedimento do trâmite dos

processos por falta de interesse, considerando a ausência de utilidade e necessidade das demandas. Só assim impedirá que muitas vezes acabam desistindo de buscar seus direitos ou se sujeitem-se a acordos extremamente desvantajosos apenas para livrar-se do cenário assediador e violento vivenciado (Lima, Moura, Costa, 2023).

O magistrado no caso concreto poderá fazer uma análise mais profunda de todos os processos que permeiam as partes, seja nas áreas cível e criminal, e avaliar se há uma perseguição constante do agressor, claro, sopesando sempre a relevância da palavra da vítima, mas definir os parâmetros de cada caso. Desta feita, considerando um julgamento mais igualitário, não replicar as desigualdades sociais para dentro da lide e não permitir que a justiça se torne um instrumento de vulnerabilização e perpetuação de violências contra mulheres.

3. ANÁLISE DE CASOS ENVOLVENDO A PRÁTICA DO LAWFARE DE GÊNERO

Neste tópico, será feito uma análise crítica por meio do estudo de casos concretos envolvendo *lawfare* de gênero. Como os referidos casos envolvendo este meio de violência são tarjados como segredo de justiça, será utilizado uma fonte de dados específica, o aplicativo PROJURIS, que realiza o levantamento das informações processuais no escritório de advocacia que uma das autoras atua, especializado em casos de violência familiar contra a mulher.

O objetivo desta análise minuciosa é compreender o volume dos casos envolvendo *lawfare* de gênero, bem como vislumbrar em concreto a materialização das diversas demandas que permeiam as partes desta lide, as formas que os agressores agem e os desdobramentos de cada caso.

3.1 METODOLOGIA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Como mencionado, o sistema de coleta e análise de dados que será utilizado na presente pesquisa será o aplicativo PROJURIS, um software jurídico que administra os processos do escritório que a pesquisadora atua¹. Ele permite o levantamento de informações de maneira sistemática, organizado por matéria cível, criminal e família e sucessões, dentre as demais esferas do direito. O aplicativo foi incorporado e gerenciado

¹ Tendo em vista a necessidade de sigilo profissional, o nome do escritório não será identificado.

no escritório a partir do ano de 2019 e, portanto, será analisado o período em que esteve atuante, desde 2019 até outubro de 2025.

O acesso ao sistema Projuris pode ser feito por meio da internet em um navegador no endereço eletrônico <https://app.projuris.com.br/app/>. Na área do Login, é necessário criar uma conta e vincular o sistema aos seus processos respectivos para obter o acompanhamento das movimentações processuais. No entanto, as informações utilizadas na pesquisa são referentes aos processos em segredo de justiça do escritório de minha atuação.

Os processos trabalhados nesse sistema abrangem primordialmente a região do interior paulista, tendo por base os processos nas cidades de Assis, Bauru, Marília, Cafelândia, Lins, Jaú, Avaré, Mogi das Cruzes, Duartina, Cerquillo, Agudos, Mogi-Mirim, Jaú, Macatuba, Piratininga, Lençóis Paulista, Jacaré, Ribeirão Preto mas, também em Campinas, Guarujá, São Paulo Capital. Fora do estado de São Paulo também há análise de processos em Brusque/SC e Jaraguá do Sul/SC, São José do Ribamar/MA e Macapá/AP.

A metodologia para análise dos dados será feita com a identificação dos processos cadastrados no sistema envolvendo litígios entre ex-casais dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seguida a verificação das práticas típicas do lawfare, como o assédio processual e a litigância abusiva que desdobram em diversas lides. Vale dizer que não serão incluídos nesta etapa os processos em que a natureza não envolva violência de gênero.

Posteriormente, o foco será análise pormenorizada dos casos específicos de assédio processual para verificar os padrões de conduta, frequência e demais assuntos correlatos dentre eles e a conclusão crítica sob o resultado levantado.

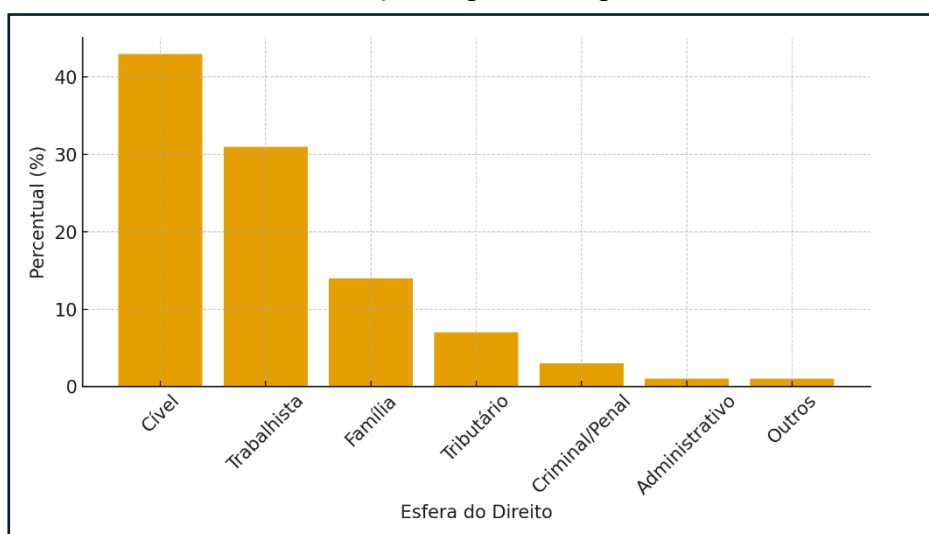
3.2 LEVANTAMENTO DOS CASOS REGISTRADOS

No sistema PROJURIS estão registrados no total 1.068 processos no período de janeiro de 2019 a outubro de 2025, ativos e arquivados, das matérias cível, trabalhista, tributário, previdenciário, criminal e família e sucessões, que são as demandas mais recorrentes do escritório, ou seja, da fonte de pesquisa.

Com base na natureza das ações, de acordo com o gráfico formulado abaixo, constata-se na representação que a proporção do total de processos se dá, em porcentagem (%), em áreas, aproximadamente: 43% (quarenta e três por cento) cível, 31% (trinta e um

por cento) trabalhista, 14% (quatorze por cento) família e sucessões, 7% (sete por cento) tributário, 3% (três por cento) penal e 1% (um por cento) administrativo:

Gráfico 1 – Distribuição de processos por fonte do direito



Fonte: elaborado pela primeira autora

Destes 1.068 processos totais, foi utilizado um critério de extração quanto aos processos que envolvem violência doméstica e familiar, amparados conforme a Lei Maria da Penha, englobando todas as formas de violência: física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, resultando em 29 (vinte e nove) casos, vítimas específicas.

A grande maioria dos casos envolvendo violência doméstica e familiar envolvem o requerimento de medidas protetivas, ações de divórcio e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos, descumprimento de medidas protetivas e inquéritos policiais, ainda que sejam demandas altamente litigiosas, deve ser feita uma análise crítica entre o que realmente é demanda legítima de um direito e o que é a perseguição por meio do processo.

A partir das 29 (vinte e nove) vítimas, foi realizada uma primeira vistoria dos processos pelos quais figuram para identificar o contexto de lawfare de gênero, seja na quantidade de interposição de processos contra a vítima, num primeiro momento, quando após a vítima tentar buscar seus direitos na justiça, findado o relacionamento entre as partes, o agressor a ataca, perpetuando o contexto da violência doméstica e revitimizando a vítima. Neste ponto, chega-se em um total de 06 (seis) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, totalizando, entre elas, 47 (quarenta e sete) processos que possuem a prática do lawfare de gênero, o ataque por meio do processo contra a mulher e, que, serão bem demonstrados na tabela abaixo para identificar melhor as maneiras pelas quais o agressor perpetua o ciclo da violência.

Será utilizada a sigla para identificação do caso, de maneira que preserve a identidade das informações:

Gráfico 2 – Panorama de casos de Lawfare de gênero

CASO	Nº PROCESSOS	FORMA DA VIOLÊNCIA
1 – C.R.G	8 PROCESSOS	AÇÃO INDENIZATÓRIA
2 – M.S.N	8 PROCESSOS	ALTERAÇÃO DE GUARDA MEDIDA PROTETIVA CONTRA A VÍTIMA INQUÉRITO MAUS TRATOS
3 – J.E.A	18 PROCESSOS	2 MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VÍTIMA ALTERAÇÃO DE GUARDA 5 INQUÉRITOS POLICIAIS 3 AÇÕES INDENIZATÓRIAS
4 – C.F.S	6 PROCESSOS	MEDIDA PROTETIVA CONTRA A VÍTIMA INQUÉRITO MAUS TRATOS
5 – L.C.O	4 PROCESSOS	EXIBIÇÃO DE COISA CRIMINAL *ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA *EXPOSIÇÃO DE FOTOS DE NUDEZ DA VÍTIMA
6 – G.C.G	3 PROCESSOS	2 AÇÕES INDENIZATÓRIAS REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO PENAL *ADVOGADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DEFESA DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fonte: elaborado pela primeira autora

Fazendo uma análise quantitativa dos processos em tela, dentre todos os casos envolvendo violência doméstica e familiar, 20,7% das mulheres que sofrem violência também sofrem com a violência processual por meio do lawfare de gênero, e ao todo, correspondem a 47 processos judiciais, quase 5% das demandas do escritório. Evidente que, as formas de violência mais comuns são tentando inverter o papel da vítima, seja

pleiteando medidas protetivas em seu favor, a favor dos filhos, alegando maus tratos e que a vítima seria uma péssima mãe, ou ainda, alegar que o agressor teve algum prejuízo que deveria ser ressarcido pela vítima por meio de uma ação indenizatória.

O contexto do *lawfare* de gênero foi alegado em todos os casos supramencionados bem como foi requisitado a aplicação do Protocolo de Julgamento com a Perspectiva de Gênero, contudo o contexto da violência continua sendo praticado contra essas mulheres e no exercício da função buscando o direito da vítima, como no caso da advogada. Importante destacar que não houve o reconhecimento expresso pelo juízo da prática do *lawfare* de gênero no curso dos processos, mas, em todos são aplicados o referido protocolo. Só que, infelizmente, este fato, por si só, não impede que o agressor utilize práticas abusivas contra a mulher, interposição de diversos processos contra ela, nem mesmo a lide é analisada com cautela sob o *prima de haver* uma alta demanda entre as partes interposta contra a vítima, que está em posição de revitimização.

Com uma exceção, recentemente houve em acórdão julgando um recurso de Agravo de Instrumento do caso nº 3, em que a vítima era a Agravante, e, pela primeira vez, reconheceu-se o caso como *lawfare* de gênero:

[...] a alegação de Lawfare de gênero e a assimetria de poder entre as partes, dada a condição de Juiz de Direito do Agravado, justificam essa abordagem para garantir um julgamento equânime e a proteção de eventuais vulnerabilidades. A menção do menor de que o pai "fala que vai mandar prender a mãe" (sic) é um indicativo de que a posição de poder do Agravado pode estar sendo instrumentalizada, afetando a criança e a genitora. [...]

Assim como no caso supracitado, a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero deveria sanar essas práticas. Se revela comum entre os processos envolvendo litígios familiares entre a separação do ex-casal que o agressor perpetua de maneira predatória altas demandas judiciais contra a mulher, e em muitos deles, a vítima é condenada em pleitos indenizatórios e é exposta de maneira a inverter a culpa nos processos.

Este fato cala as mulheres. Diante da busca pela justiça ao romper o ciclo da violência, a perseguição e asfixia judicial que o agressor as impõe as desmotiva de buscar seus direitos e romper com o ciclo.

Todavia, o ponto nevrálgico que é encontrado neste cenário, que é o que precisa de um olhar mais atento, é o confronto entre a salvaguarda dos direitos do agressor e a vitimização ou perseguição à vítima, que compromete a ampla efetividade de proteção aos direitos da mulher. Esta é uma linha tênue que deve ser ponderada pelo magistrado

quando tratar dos direitos do agressor, estabelecendo um limite claro para que não se configure uma perpetuação da forma de violência no sistema judicial contra a real vítima.

4. CONCLUSÃO

O avanço legislativo não garante, por si só, a segurança e a igualdade para as mulheres mesmo quando buscam a proteção jurisdicional.

Nesse cenário, ter consciência e estudar o denominado *lawfare* de gênero passa a ser imprescindível para impedir que as leis e atos normativos sejam utilizados como armas pelos agressores em litígios envolvendo a vida e a liberdade das mulheres.

Nas práticas que envolvem o *lawfare* de gênero o sistema de justiça, principalmente o poder Judiciário, passa a ser o terreno para a continuidade das práticas de perseguição, menosprezo, silenciamento e violência quando há mulheres como uma das partes: nas ações de família, em que mulheres são constantemente atacadas e acusadas, bem como em demandas penais, quando mulheres são vítimas de uma violência e, durante o procedimento judicial, são desqualificadas a tal ponto que as agressões contra si tornam-se justificáveis.

Os dados levantados empiricamente confirmaram a gravidade do problema. No contexto analisado, 20,7% das vítimas de violência doméstica também foram alvo de *lawfare* de gênero, gerando um número de 47 processos judiciais em um total de 06 (seis) vítimas, todos pautados na inversão da culpa, teses machistas, a asfixia financeira e o esgotamento emocional da vítima, forçando-a a desistir de seus direitos e de buscar o amparo judicial legítimo, e, por mais descabível que seja, tal violência é perpetuada com frequência nos processos de família envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Apesar de se alegar o contexto de *lawfare* e solicitar a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os casos levantados, a violência persistiu, o que indica que as ferramentas existentes não estão sendo aplicadas de forma exaustiva a coibir o abuso do direito contra a vítima.

A superação da baixa efetividade das normas de proteção à mulher depende, portanto, a responsabilidade cruzada de todo o sistema de justiça. Nesse contexto, reforça-se a imprescindibilidade da atuação rigorosa dos magistrados, advogados e demais operadores do Direito conforme as diretrizes trazidas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e pela Resolução n. 492 do CNJ, para que sejam identificadas e

coibidas as estruturas discriminatórias que instrumentalizam o processo como arma de perseguição. Somente com essa atuação comprometida e sensível será possível assegurar que o Judiciário deixe de ser palco da revitimização e se torne, efetivamente, um instrumento de garantia da dignidade e proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 06 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11375/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+ass%C3%A9dio+processual+tem+repercuss%C3%B5es+graves+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ARAÚJO, Gabriela. Violência Política de Gênero e Lawfare no Brasil. In: Larissa Ramina (org). Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Coleção Mulheres no Direito Internacional. 2022.vol. II. Editora Íthala. p.582-604.

BIANCHINI, A. Saberes Monográficos - Lei Maria Da Penha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BIANCHINI, Alice; RICCI, Camila Milazzotto; BONFIM, Mariana Lopes da Silva. Guerra judicial como violência de gênero institucional: mulheres vítimas de violência no contexto da Lei Maria da Penha se tornam rés. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em: 06 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). 8ª Turma Cível. *Apelação Cível n. 0003419-47.2019.8.07.0016, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, acórdão n. 1 669 606*. Brasília, jul. 2023. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/634070589/Assedio-processual-advogado-e-condenado-por-perseguir-ex-na-Justica#fullscreen&from_embed. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões. Brasília. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da Ouvidoria Nacional da Mulher. Relatório de 08.02.2022 a 26.01.2024. Brasília. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-da-ouvidoria-nacional-da-mulher.pdf>. Acesso em: 22 ago.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS — ENFAM. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília. 2021. Dados eletrônicos. PDF 132 páginas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DUNLAP JR., Charles J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Humanitarian Challenges in Military. Washington. 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 08. jun 2025.

GAMBA, Karla. CNJ: Ano de 2024 já tem mais denúncias de violência contra mulheres no Judiciário que 2023. A Pública, Brasília, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/nota/cnj-ano-de-2024-ja-tem-mais-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-judiciario-que-2023/#:~:text=Atualmente%2C%201%2C2%20milh%C3%A3o%20de,10%20mil%20deles%20de%20feminic%C3%ADdios>. Acesso em: 02 set. 2025.

GOMES, Bianca. Entenda o que é violência processual e como ações judiciais de parceiros contra mulheres têm avançado no país. O Globo, Rio de Janeiro, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/entenda-o-que-e-violencia-processual-e-como-acoes-judiciais-de-parceiros-contra-mulheres-tem-avancado-no-pais.gh.html>. Acesso em: 02 ago.2025.

GOMES, Bianca. Entenda o que é violência processual e como ações judiciais de parceiros contra mulheres têm avançado no país. O Globo, São Paulo. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/entenda-o-que-e-violencia-processual-e-como-acoes-judiciais-de-parceiros-contra-mulheres-tem-avancado-no-pais.gh.html>. Acesso em: 05 ago. 2025.

LIMA, Anne Caroline Fidelis de; MOURA, Bruna Sales; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. Revista Direitos Humanos em Debate: Mulheres, Direitos Humanos e Justiça, Maceió, n. 01/2023. Maceió. 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.tjal.jus.br/index.php/direitoshumanosemdebate/article/view/3/17>. Acesso em: 27 set. 2025.

MARTINS, Cristiano Zanin; TEIXEIRA Valeska; VALIM; Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 1ª ed. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. 2.ª ed. Barueri. Atlas. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; Lawfare de gênero: Violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENON, Isabella. Violência processual vira extensão ao sofrimento de mulheres. Folha de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/11/violencia-processual-vira-extensao-do-sofrimento-de-mulheres.shtml>. Acesso em: 27 set. 2025.

MOURA, Amanda. LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MÜLLER, Alice Daiara; COTCHELLO, Yasmim; STRELOW, Milene. Violência contra a mulher, machismo estrutural e a culpabilização da vítima: uma revisão narrativa. Artigo (Graduação em Psicologia) - Sociedade Educacional de Santa Catarina (UNISOCIESC). 2024. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f79c1163-91ac-4255-b449-6bf0dca6e018/content> . Acesso em: 19 ago. 2025.

VIANA, Virna Araujo. LAWFARE E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2021. 75 f. Monografia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69091/1/2021_tcc_vaviana.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.